



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAISÓPOLIS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

ICP nº: MPMG-0473.09.000003-4

Pelo presente instrumento, na forma do **artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 8.078/90**, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da **Promotora de Justiça** que abaixo subscreve, **Dra. Rogéria Cristina Leme**, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo seu **Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Wagner Bizarria**, RG nº MG-542.478 SSP/MG e CPF nº 263.903.106-68, acompanhado do advogado do Município, **Dra. Daiane M. S. Souza, OAB/MG 122.272**, e a **Autarquia Municipal - SAAE**, concessionária do serviço público de água e esgoto do Município de Paraisópolis, neste ato representada pelo seu **Diretor, Sr. Eliton Sebastião de Almeida**, RG nº 8.147.218-3 SSP/SP e CPF nº 662.237.688-34, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, visando à resolução consensual do presente ICP, fazendo-o nos seguintes termos:

Considerando o que até aqui foi apurado no **Inquérito Civil Público** supra epigrafado, desta Promotoria, sobre as medidas necessárias à preservação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAISÓPOLIS

recuperação da degradação ambiental derivada da ausência de sistemas de tratamento de esgoto no município de Paraisópolis, ocasionando presumida poluição nos cursos d'água da cidade;

Considerando que o art. 225, parágrafo 1º, incisos IV, V e VI da Constituição da República dispõe que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que o esgoto¹ a céu aberto é considerado um dos maiores problemas ambientais e de saúde pública do país;

Considerando que inúmeras doenças graves estão relacionadas à poluição da água, o que justifica a utilização de todos os instrumentos possíveis para combatê-la, não só por razões ambientais, mas também por razões de saúde pública;

Considerando que por força da **Constituição Federal** vigente, o saneamento básico, por estar diretamente conectado às condições de higiene e saúde, é um direito fundamental e inalienável de todo cidadão;

Considerando que a **Lei Estadual nº 2.126, de 20 de janeiro de 1960**, estabelece normas para o lançamento de esgotos e resíduos industriais nos cursos de águas, assim dispondo:

"Art. 1º - Fica proibido, a partir da data da publicação desta Lei, em todo o território do Estado de Minas Gerais, lançar nos cursos de água -

¹ O Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais conceitua esgoto como: descarga aquosa dos sistemas de coleta sanitária municipais ou industriais, especialmente a pertencente a dejetos fecais humanos. ART, Henry W et. All. 2. ed.. São Paulo: UNESP: Melhoramentos, 2001, p. 201.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAISÓPOLIS

córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer resíduo industrial em estado sólido, líquido ou gasoso, e qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de agrupamento de população";

Considerando que ainda no âmbito do **Estado de Minas Gerais**, a **Lei nº 13.317/99**, que instituiu o **Código de Saúde**, inseriu, no ordenamento jurídico, outras disposições sobre a responsabilidade quanto ao tratamento de efluentes e prescreveu que:

"Art. 48 - A construção considerada habitável será ligada à rede coletora de esgoto sanitário.

§ 1º - Quando não houver rede coletora de esgoto sanitário, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 2º - Medidas individuais ou coletivas para tratamento e disposição de esgotamento sanitário atenderão às normas técnicas vigentes";

"Art. 49 - O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água.

Parágrafo único - É vedado o lançamento de esgoto sanitário em galeria ou rede de águas pluviais";

Considerando que a **Resolução CONAMA 357, de 17 de março de 2005**, dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e estatui:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAISÓPOLIS

"Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis";

Considerando que todo aquele (pessoa física ou jurídica, pública ou privada) que descumprir o dever de não conspurcar as águas através do lançamento de efluentes sanitários ***in natura*** enquadrar-se-á na situação jurídica de **poluidor** (art. 3º, IV, Lei 6.938/81) e estará sujeito às sanções previstas em âmbito administrativo, **cível e criminal**, como determinado no art. 225, § 3º da CF/88;

Considerando que a **Deliberação Normativa** expedida pelo **COPAM/MG**, nº **96/2006** – **que tem força de lei** – **CONVOCA** os Municípios mineiros para o licenciamento ambiental de seus sistemas de tratamento de esgotos, classificando os municípios de acordo com sua população, relevância ambiental e turística, utilizando tal classificação para fixação de prazos para a regularização ambiental desses empreendimentos;

Considerando que para Municípios de **população inferior a 20.000 habitantes**, a **DN 96/2006**, alterada pela **DN 128/2008**, fixa o prazo limite de até **31/03/2009**, para protocolização de Formulário Específico e Relatório Técnico, etapa inicial para a obtenção da regularização do sistema de tratamento de esgoto perante o órgão ambiental estadual;

Considerando que a mesma **DN** fixa prazo final, para municípios do porte de Paraisópolis, até **31/03/2017** para a efetiva operação do referido sistema, qual deverá, **nesta data**, atender pelo menos **80% da população do Município**;

Considerando que o **SAAE** é concessionário do serviço de água e esgoto do Município, nos termos da **Lei Municipal 1.846/2001**;

JUB

CH

#

h

MOD. MD-4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAISÓPOLIS

RESOLVEM, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIOS, celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, mediante a assunção das seguintes obrigações pelos **COMPROMISSÁRIOS**, solidariamente:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Os **COMPROMISSÁRIOS**, solidariamente, assumem a responsabilidade pelos possíveis danos ambientais causados em decorrência da falta de tratamento adequado do esgoto sanitário no Município de Paraisópolis e:

- a) Obrigam-se, **por si ou por terceiro, concessionário de serviço público de água e esgoto**, a dotar o Município de Paraisópolis, de um **sistema completo de tratamento de esgoto**, composto de interceptores, emissários, elevatórias (se for o caso) e da necessária(s) **ETE** (s), de acordo com o projeto básico e executivo, a qual deverá ser apta a tratar todo o esgoto doméstico gerado pela população urbana do Município de Paraisópolis, até data limite de **30/09/2016**.
- b) **Para tanto**, assumem a obrigação, **por si ou por terceiro**, de providenciar e/ou adotar as providências cabíveis para submeter o **projeto técnico** do sistema acima referido, composto, dentre outros aspectos, de **cronograma de execução** das obras, à prévia análise e aprovação do órgão ambiental estadual competente, e ao Ministério Público, no prazo máximo de **20/07/2011**;
- c) Obrigam-se ainda, os **COMPROMISSÁRIOS** a informar documentadamente, ao Ministério Público, a **fonte e o montante dos recursos orçamentários ou extra-orçamentários**, utilizados tanto para o planejamento como para a execução da obra pública em questão, assim que obtidos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAISÓPOLIS

disponibilizados, bem como, **em forma de extrato**, as informações sobre as obras realizadas, ao final de cada uma das etapas, previstas no cronograma acima referido, **o qual fará parte integrante desse acordo**;

- d) **Obrigam-se ainda a comprovar a conclusão de cada uma das etapas das obras**, mediante entrega de relatórios técnico-fotográficos, de engenharia e financeiros, e em acordo com os prazos previstos no cronograma de execução, **sob pena de considerar-se descumprido o presente acordo**, salvo atraso justificado.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam cientes de que o descumprimento injustificado de quaisquer cláusulas do presente compromisso, cujas obrigações são de relevante interesse ambiental, implicará, em solidariedade com o Município, após prévia notificação judicial ou extrajudicial, o pagamento de multa diária no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, acrescida de juros e correção monetária, que será revertida para a proteção ambiental para o **Fundo Federal de Direitos Difusos** pela **Lei 9.008/1995**;

- a) A aplicação das penalidades previstas no **caput**, dar-se-á com a inobservância total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações na forma prevista na legislação aplicável.

CLÁUSULA TERCEIRA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAISÓPOLIS

O **MUNICÍPIO** obriga-se a liberar todas as áreas necessárias à implantação da estação de tratamento de esgoto, providência indispensável à regularização ambiental e à viabilidade do empreendimento.

CLÁUSULA QUARTA:

O ajustamento ora formalizado não exclui eventual responsabilidade dos compromissários e seus agentes pelos danos causados em decorrência do lançamento e falta de tratamento do esgoto sanitário do Município.

CLÁUSULA QUINTA:

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SEXTA:

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do **art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85**, e do **art. 585, VII, do Código de Processo Civil**, ou ainda, de título judicial, se homologado judicialmente.

CLÁUSULA SÉTIMA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAISÓPOLIS

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no **foro da Comarca de Paraisópolis**, conforme o **art. 2º da Lei n.º 7.347/1985**.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Paraisópolis, 03 de Dezembro de 2010.

Rogéria Cristina Leme
Promotora de Justiça

Daiane M. S. Souza
Advogada do Município

Sérgio Wagner Bizarria
Prefeito Municipal

Eliton Sebastião de Almeida
Diretor do SAAE

TESTEMUNHAS:

1º Testemunha: Pedro Luis da Silva
RG 27.736.691-4 SSP/SP e CPF 269075808-37

2º Testemunha: Ducinalva Amaral Lopes Reis
RG 37.858.005-x SSP/SP e CPF 678.973.636-00